



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.002214/00-32
Recurso n°	132.000 Embargos
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-34.130
Sessão de	06 de novembro de 2007
Embargante	TN INDUSTRIAL S.A.
Interessado	TN INDUSTRIAL S.A.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/07/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA – Quando a Recorrente não demonstra a utilidade da nova perícia e havendo prova bastante e suficiente para formar a convicção do julgador, não há que se alegar cerceamento ao direito de ampla defesa, inclusive porque o próprio contribuinte pode trazer prova técnica, independentemente de diligência (precedentes Ac. 301-33521 e Ac. 301-22607).

CONTRADIÇÃO – Deve ser sanada contradição na qual o texto da ementa não corresponde ao texto da parte dispositiva da decisão.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Roteador Digital com velocidade de interface serial de 2,048Mbits classifica-se na posição 8571.30.62.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RATIFICAR O JULGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, que alega ter havido omissão e contradição no Acórdão n.º 301-33.793, de 24 de abril de 2007.

O Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de voluntário, por entender que a tanto os laudos constantes do processo como o manual do produto importado, roteador digital modelo Cisco 2610, indicavam que a velocidade de interface serial era de 2,048Mbps (Megabits por segundo).

O Acórdão foi assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Roteador Digital com velocidade de interface serial de 2,048Mbps classifica-se na posição 8571.30.69.

Recurso Voluntário Improvido.”

Alega a Contribuinte em seus embargos de declaração que o voto condutor do acórdão, apesar de ter feito contar no relatório que a Recorrente propugnara pela realização de perícia técnica, nada se pronunciou sobre tal pedido.

Quanto à contradição, relata que enquanto a ementa menciona a posição 8571.30.69, a parte dispositiva da decisão indica a posição 8571.30.62, sendo necessária a solução de tal equívoco.

Requer, portanto, seja sanada a omissão e a contradição para que, ao final seja conferido o direito à ampla defesa com a realização da perícia.

Em despacho, este Relator entendeu cabíveis os embargos de declaração para sanar a contradição e explicitar quanto ao pedido de realização de perícia técnica.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e atenderem os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, cabe a apreciação da omissão alegada no que tange ao pedido de perícia que não foi apreciado.

Após a juntada do Adendo ao Relatório de Identificação n.º 099/00 do ITUFES, a Contribuinte teve nova oportunidade para se pronunciar, quando trouxe críticas ao Laudo elaborado pelo ITUFES, mas não trouxe outras provas que pudessem retirar a validade da prova apresentada.

Não houve, por parte da Contribuinte, demonstração hábil de que, como alegou em sua manifestação de fls. 158, *“para determinadas formas de instalação do adaptador WIC-2T, a velocidade máxima de transmissão de dados é de até 8Mbps”*.

A prova pericial e os esclarecimentos adicionais constantes nos autos foram o bastante para a Turma Julgadora de Primeira Instância formar convicção e proferir sua decisão.

Pelo que constou dos laudos e das respostas aos quesitos, convenci-me de que o adaptador WIC-2T não influencia na velocidade da porta, isso porque o documento juntado pelo próprio contribuinte – denominado “Cisco Wan Interfece Cards Undertending 2-Port Serial WAN Interface Card (WIN-2T)” fls. 161 – demonstra que o WIC-2T suporta uma porta de até 8Mbps quando usado em “NM-1FE1R2W, NM-1FE2W”, modulação não pertencente à descrição do produto importado.

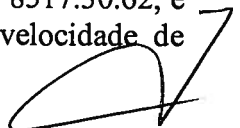
Assim, pelo conjunto probatório não houve demonstração eficaz de que haveria erro na análise feita pelo ITUFES.

Ademais a negativa de realização de prova pericial, não importa em automático reconhecimento do cerceamento de defesa, pois há nos autos provas suficientes para dar embasamento seguro à prolação do julgado. A Recorrente teve efetiva oportunidade para juntar provas que entendesse cabíveis, tanto que assim procedeu (fls. 113/114, 161/163), não havendo prejuízo às partes.

No que tange à contradição, cabe razão à Embargante ao consignar sua existência em relação ao código da classificação da mercadoria no texto da ementa e o dispositivo do Acórdão, uma vez que indicam posições distintas para o produto importado.

Houve realmente um equívoco por parte desta Relatoria que inverteu os dois últimos dígitos do código atribuído aos roteadores. Para que não paire qualquer dúvida acerca da classificação fiscal do produto importado, passamos a decidir.

A questão tratada nos autos cinge-se à velocidade de interconexão serial do roteador digital importado pela DI 00/0631968-2/002. O importador alega que a velocidade é de no mínimo 4Mbits por segundo, cabendo-lhe a classificação fiscal na posição 8517.30.62, e o fisco com base nos laudos e o próprio manual do produto que indica a velocidade de



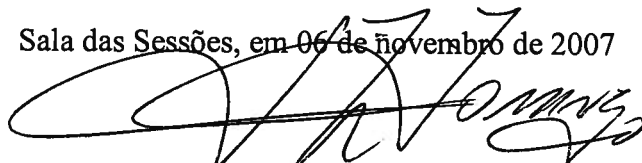
2,048Mbits, ou seja, inferior ao 4Mbits, entende que a classificação fiscal aplicável é da posição 8517.30.69.

A velocidade de interconexão serial deve ser medida pela própria capacidade do roteador e não pela multiplicação dessa velocidade por porta, pois cada porta será interligada a um computador não sendo possível conectar duas portas para interconexão de um mesmo computador para duplicar a velocidade da interconexão.

Portanto, não há dúvida que o produto é um roteador digital e o elemento de diferenciação para as subposições é a velocidade, que restou comprovado nos autos ser inferior a 4Mbits, classificando-se na posição 8517.30.69 – outros roteadores digitais.

Diante do exposto, ACOLHO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para explicitar o voto no que tange à negativa de nova diligência e para sanar a contradição, retificando a parte dispositiva do julgado no que tange a posição tarifária, para constar como correta a posição 8517.30.69, mantendo a decisão recorrida nos demais tópicos.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.002214/00-32
Recurso nº : 132.000
Recorrente : TN INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, que alega ter havido omissão e contradição no Acórdão nº. 301-33.793, de 24 de abril de 2007.

O Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de voluntário, por entender que a tanto os laudos constantes do processo como o manual do produto importado, roteador digital modelo Cisco 2610, indicavam que a velocidade de interface serial era de 2,048Mbps (Megabits por segundo). O Acórdão foi assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Roteador Digital com velocidade de interface serial de 2,048 Mbits classifica-se na posição 8571.30.69.

Recurso Voluntário Improvido.”

Alega a Contribuinte em seus embargos de declaração que o voto condutor do acórdão, apesar de ter feito contar no relatório que a Recorrente propugnara pela realização de perícia técnica, nada se pronunciou sobre tal pedido.

Quanto à contradição, relata que enquanto a ementa menciona a posição 8571.30.69, a parte dispositiva da decisão indica a posição 8571.30.62, sendo necessária a solução de tal equívoco.

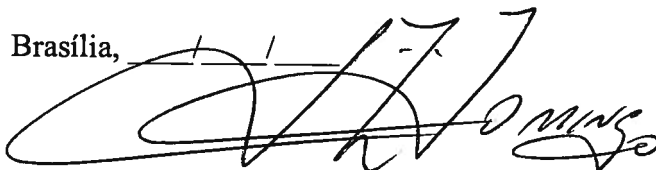
Requer, portanto, seja sanada a omissão e a contradição para que, ao final seja conferido o direito à ampla defesa com a realização da perícia.

São plenamente cabíveis os embargos para sanar, principalmente a contradição e aclarar a alegada omissão a fim de que não haja dúvidas em relação ao que foi apreciado e julgado pela Câmara.

Processo N° : 12466.002214/00-32
Recurso N° : 132.000

Diante disso, proponho que sejam os autos colocados em pauta para apreciação e julgamento dos Embargos de Declaração,

Brasília,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LUIZ ROBERTO DOMINGO', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator